



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.890-A, DE 2023

(Do Sr. Pezenti)

"Dispõe sobre a faculdade de adesão ao Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas – RENAGRO."; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Pezenti)

Dispõe sobre a faculdade de adesão ao Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas – RENAGRO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica facultado aos proprietários de tratores e máquinas agrícolas a opção pela adesão ao RENAGRO, sendo esta uma decisão voluntária e de caráter opcional.

Art. 2º A não adesão ao RENAGRO não implicará em qualquer penalidade ou restrição ao proprietário do trator ou máquina agrícola, ficando este isento de quaisquer obrigações decorrentes do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca conferir aos proprietários de tratores e máquinas agrícolas a liberdade de decidir sobre a adesão ao Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas - RENAGRO. A proposta visa assegurar a autonomia do produtor rural, sem impor obrigações desnecessárias.

A atual obrigatoriedade de adesão ao Renagro tem prejudicado muitos produtores, especialmente aqueles que ainda não têm conhecimento da exigência. A falta de informação tem resultado em penalidades e empecilhos que impactam diretamente o trabalho desses



* C D 2 3 5 3 9 2 6 1 6 9 0 0 * LexEdit

produtores, que, por vezes, estão alheios aos procedimentos estabelecidos.

A faculdade de adesão proporciona uma abordagem flexível e respeita a diversidade de realidades existentes no meio agrícola, sem prejudicar aqueles que estão alheios aos procedimentos de registro estabelecidos. Dessa forma, busca-se conciliar a necessidade de controle e identificação dos veículos com a garantia dos direitos individuais dos produtores, atenuando esse cenário e oferecendo aos produtores a oportunidade de aderir de forma consciente, sem prejuízos causados pela falta de conhecimento prévio.

Ademais, a simplificação do processo de adesão, aliada à ausência de penalidades para quem não aderir, contribui para tornar o Renagro uma iniciativa mais acessível para todos os envolvidos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover uma abordagem equilibrada e consentânea com os interesses da comunidade agrícola.

Sala das Sessões, de de 2023.

PEZENTI
Deputado Federal



* C D 2 3 3 5 3 9 2 2 6 1 6 9 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2023

"Dispõe sobre a faculdade de adesão ao Regulamento do Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas – RENAGRO."

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.890, de 2023, de autoria do Deputado Pezenti, faculta aos proprietários de tratores e máquinas agrícolas a adesão ao Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas (Renagro), ficando isento de qualquer penalidade ou restrição o proprietário de trator ou máquina agrícola que não aderir ao Renagro.

Justifica o autor da proposição que a faculdade de adesão proporciona uma abordagem flexível e respeita a diversidade de realidades existentes no meio agrícola, sem imputar penalidades e empecilhos àqueles produtores rurais que estejam alheios à obrigatoriedade de registro estabelecida pela legislação.

Dessa forma, o projeto busca conciliar a necessidade de controle e identificação dos veículos com a garantia dos direitos individuais dos proprietários, que passariam a ter a oportunidade de aderir de forma consciente ao Renagro, sem prejuízos causados pela falta de conhecimento prévio.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



* C D 2 4 7 8 6 1 6 6 6 3 0 0 *

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

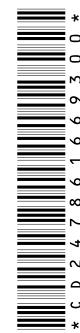
II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de apresentar parecer a este oportuno projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Pezenti, que visa retirar a exigência de adesão obrigatória dos produtores rurais ao Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas (Renagro), a fim de salvaguardar de penalidades e restrições aqueles que precisam de suas máquinas agrícolas para trabalhar e cumprir sua função social.

O autor, com profundo entendimento das dinâmicas do meio agrícola, apresenta uma proposição que respeita a diversidade e as diferentes realidades enfrentadas pelos produtores rurais de nosso país, instituindo a adesão facultativa ao Renagro. A medida, assim, reconhece a importância de oferecer uma abordagem flexível e que não imponha penalidades ou empecilhos excessivos aos nossos sofridos agricultores.

Com efeito, o projeto em tela busca conciliar, de forma equilibrada, a necessidade de controle e identificação dos veículos utilizados no ambiente rural com a garantia dos direitos individuais dos proprietários. Estes, por sua vez, terão a oportunidade de aderir conscientemente ao Renagro, sem o risco de sofrerem prejuízos decorrentes da falta de conhecimento prévio sobre a matéria.

Deve-se destacar, ademais, que a proposta visa assegurar a autonomia do produtor rural. Este aspecto é de suma importância, pois reconhece a capacidade e a liberdade dos nossos agricultores de tomarem decisões fundamentadas sobre seus próprios negócios, evitando a imposição de obrigações burocráticas que dificultam ainda mais o desempenho da já custosa e complexa atividade produtiva rural.



* C D 2 4 7 8 6 1 6 6 9 3 0 0 *

É importante ressaltar que a obrigatoriedade vigente de adesão ao Renagro tem se mostrado especialmente prejudicial aos produtores rurais e urbanos que se encontram alheios aos procedimentos estabelecidos. A falta de informação tem resultado em penalidades e restrições de locomoção que impactam diretamente no labor diário desses trabalhadores.

A simplificação do processo de adesão e a ausência de penalidades para quem optar por não se registrar podem contribuir para tornar o Renagro uma iniciativa mais acessível e menos onerosa para todos os envolvidos.

No mérito, portanto, somos favoráveis à APROVAÇÃO do PL nº 5.890 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO, que visa dar maior clareza e precisão ao texto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-3414



* C D 2 4 7 8 6 1 6 6 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.890, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o registro único de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 4º-B ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar opcional o registro único em cadastro específico de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, facultados a transitar em via pública.

Art. 2º Insira-se o seguinte § 4º-B ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art.115

§ 4º-B Será opcional para os produtores rurais e urbanos o registro único de que trata o § 4º-A deste artigo.

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-3414





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.890/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254622250100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 08:28:52.777 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 5890/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254622250100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o registro único de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o § 4º-B ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar opcional o registro único em cadastro específico de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, facultados a transitar em via pública.

Art. 2º Insira-se o seguinte § 4º-B ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art.115

.....

§ 4º-B Será opcional para os produtores rurais e urbanos o registro único de que trata o § 4º-A deste artigo.

.....”

(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 08:29:16.647 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 5890/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 5 6 7 0 9 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253567097400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

FIM DO DOCUMENTO